



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 60

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11065.003293/2002-19
Recurso nº 132.809 Voluntário
Matéria Cofins - Multa Isolada
Acórdão nº 201-80.823
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente ECOVITA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 04 / 08
Rubrica

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2007

Ementa: COFINS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DESACOMPANHADA DA MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. DISPOSIÇÃO REVOGADA. LEI Nº 11.488, DE 2007. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Nos casos ainda não definitivamente julgados aplica-se retroativamente a disposição legal, ainda que veiculada por meio de medida provisória, que tenha deixado de definir como infração à legislação tributária ato pretérito sujeito à multa de ofício isolada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01 Fls. 61

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008
Silvio Sérgio Barbosa Mat. Sisepe 91745	

CC02/C01
Fls. 62

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 50 a 53) apresentado em 25 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 6.970, de 30 de novembro de 2005, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 42 a 46), que manteve auto de infração de DCTF de Cofins (fls. 29 a 37), lavrado em 14 de junho de 2002, relativamente ao período de apuração de julho de 1997.

Segundo o auto de infração, caberia a aplicação da multa isolada de 75% sobre o valor declarado em DCTF e recolhido fora do prazo sem a multa de mora.

O Acórdão de primeira instância considerou cabível a exigência, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, e não passíveis de apreciação em sede administrativa as alegações relativas à inconstitucionalidade de lei.

Em seu recurso a interessada alegou que a base de cálculo para aplicação da multa estaria incorreta, uma vez que deveria incidir sobre a diferença não paga e não sobre todo o tributo declarado.

Ademais, a multa seria ilegal por supostamente contrariar disposição de legislação hierarquicamente superior, nos termos do acórdão prolatado no Recurso nº 120.475 do 1º Conselho de Contribuintes.

Além disso, a conjugação dos princípios constitucionais da “razoabilidade, não confisco, capacidade econômica e propriedade” garantiriam a não aplicação “de uma multa extravagante como a que se verifica”.

Por fim, alegou que um julgamento justo exigiria a apreciação de matéria constitucional.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19	03 12008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A disposição dada por infringida constava da redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, II:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)"

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a recorrente, a hipótese típica de aplicação da multa isolada era o recolhimento do tributo em atraso, desacompanhado da multa de mora, e sua incidência se dava sobre o valor total do tributo declarado e pago em atraso.

Entretanto, o referido artigo foi alterado recentemente pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 14, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

Jou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."

Como se vê, o dispositivo foi alterado sem a manutenção da previsão da multa isolada em análise.

Conforme determina o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) em seu art. 106, II, "a" e "c", a lei que deixe de definir ato como infração ou que lhe "comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" aplica-se retroativamente, no caso de ato ou fato não definitivamente julgado.

No presente caso a conduta de "recolher tributo em atraso, desacompanhado de multa moratória", deixou de ser definida em lei como infração à legislação tributária para efeito da aplicação de multa de ofício isolada.

Dessa forma, aplica-se tal disposição de forma retroativa para afastar a incidência da multa de ofício isolada.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 